



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 98, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8 de agosto, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 28/2023

**AUTOR: VEREADOR RICARDO
ALVAREZ – PSOL.**

**ALTERA O ESTATUTO DO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE SANTO
ANDRÉ, LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 2
DE OUTUBRO DE 1959, PARA
GARANTIR LICENÇA DE 3 (TRÊS) DIAS
CONSECUTIVOS, A CADA MÊS, ÀS
SERVIDORAS PÚBLICAS QUE
COMPROVEM SINTOMAS GRAVES
ASSOCIADOS AO FLUXO MENSTRUAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei Municipal nº 1.492, de 2 de outubro de 1959, que instituiu o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, passa a vigorar acrescido do inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)

XIV – licença por sintomas graves associados ao fluxo menstrual.”

Art. 2º O art. 105 da Lei Municipal nº 1.492, de 2 de outubro de 1959, que instituiu o Estatuto do Funcionário Público de Santo André passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

IX – por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual, por até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês.”

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 137-A *caput* e parágrafos 1º 2º e 3º à Lei Municipal nº 1.492, de 2 de outubro de 1959 que instituiu o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, antecedidos de subtítulo com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

“DA LICENÇA POR SINTOMAS GRAVES ASSOCIADOS AO FLUXO MENSTRUAL

Art. 137-A A licença por motivos de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual será concedida por até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, a pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de laudo ou atestado médico, sem prejuízo de remuneração.

§1º A licença prevista neste artigo será concedida à pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de atestado médico.

§2º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a Administração promoverá a punição dos responsáveis.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 9 de agosto de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 1168/2023
IBL/IGS

